



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº05/2017

Trata-se de Orientação Normativa relativa à vantagem pecuniária de Adicional de Tempo de Serviço, previsto nas normas estatutárias nº (s) 796/99 e 813/99.

É o relatório.

1. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM PECUNIÁRIA.

A Lei Complementar Municipal nº796/99 dispõe:

Art. 80 - Serão deferidos ao servidor, na forma da lei, os seguintes adicionais:

I- por tempo de serviço;
(...)

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.81- Cada período de 5(cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de **5% (cinco por cento) sobre seu vencimento básico** do cargo efetivo.

Art.82- O servidor, ao completar 30(trinta) anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria integral, terá direito a adicional de 5%(cinco por cento) incidente **sobre o vencimento**.

A Lei Complementar nº796/99 prevê como fato gerador das referidas vantagens pecuniárias o tempo de serviço de 5(cinco) e 30(trinta) anos. A Ilustre **Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro** explica que a “remuneração, *do latim remuneratio, de remunerare, originariamente indica qualquer tipo de retribuição monetária correlata à prestação dos serviços efetuada. O termo, em sentido amplo, corresponde a todo e qualquer verba contraprestativa atribuída aos agentes do Estado em virtude do seu labor. Mas, stricto sensu, tal como empregado no artigo 37, X, da Constituição, remuneração é sinônimo de vencimentos do servidor, correspondendo ao somatório do vencimento – retribuição em dinheiros pelo exercício do cargo ou função pública com valor fixado em lei e das demais vantagens inerentes ao cargo ou aos respectivos ocupantes (vantagens de caráter individual)*”. (*Regime Remuneratórios dos Servidores Públicos, pág. 87*)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

São as **razões ou fatos geradores** que permitirão ao intérprete determinar se a **vantagem pecuniária** possui **natureza jurídica *ex facto temporis*** (em razão do tempo), ***ex facto officii*** (desempenho de funções especiais), ***propter laborem*** (condições anormais em que se realiza o serviço) ou ***propter personam*** (condições pessoais do servidor).

A legislação faz menção à “*documentação própria*”, conforme disposto no artigo 36-A da Lei 796/99, para a comprovação do tempo de serviço, esclarecendo a possibilidade de utilização de registro de frequência ou folha de pagamento como fonte de informação de eventual certidão.

O registro de frequência e a folha de pagamento darão subsídios à Autoridade Competente para que emita a **Certidão de Tempo de Serviço**, ou **Certidão do Tempo de Contribuição - CTC**. Assim, todos os processos relativos ao Adicional de Tempo de Serviço devem ter em sua instrução a certidão da autoridade competente, atestando o lapso temporal de 5 (cinco) ou 30 (trinta) anos, de acordo com o preceito legal a ser utilizado.

Cabe destacar que a Lei Complementar nº796/99 restringe possibilidade de contagem do tempo de serviço em alguns casos específicos:

Art. 38 – É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos.

Art. 39 – Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Art. 40 – Contar-se-á para efeito de aposentadoria e adicionais:

I- o tempo de serviço público prestado à União e ao Estado, desde que não seja simultâneo;

II- o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal;

A **Base de Cálculo** do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), por expressa previsão legal, é o **vencimento básico do cargo em que o servidor estiver ocupando no momento da ocorrência do fato gerador**. Ressalta-se que o cálculo **é sobre o vencimento apenas**, e não sobre a remuneração (vencimento + vantagens). Isso porque a **Constituição Federal veda o efeito “repicão” ou repique, que significa vantagem pecuniária incidindo sobre outra vantagem pecuniária**, conforme artigo 37, inciso XIV:

Art. 37
(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

O professor Luciano Ferraz, em sua obra Servidores Públicos na Constituição de 1988, pág. 100 explica que a Emenda Constitucional nº19/98 alterou a redação da Constituição Federal vedando "*cumulatividade de toda e qualquer adição remuneratória para fins de cálculo da remuneração, independentemente de seu fundamento. É dizer: a base de cálculo para acréscimos ulteriores passa a ser exclusivamente o vencimento básico do servidor, excluindo-se adicionais, vantagens do cargo e vantagens pessoais.*

Note-se que a regra somente abrange os servidores que não são remunerados pela sistemática do subsídio. À medida que o subsídio se compõe de parcela única, qualquer acréscimo ulterior incidirá sobre o todo (a parcela única), o que afasta a possibilidade de aplicação do dispositivo.

Os servidores que já percebiam vantagens ou adicionais incidentes sobre o todo de sua remuneração antes da vigência da Emenda Constitucional nº19/1998 devem ter preservado, esse direito, em razão do princípio da irredutibilidade, mas os acréscimos posteriores a ela incidirão apenas sobre o vencimento básico do cargo."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 2.157/2000 DE MATOGROSSO DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 1.102/90. ADEQUAÇÃO DABASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO).INCIDÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE O VENCIMENTO BASE. LEGALIDADE. AFASTAMENTO DA SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS (EFEITO CASCATA).OBEDIÊNCIA AO ART. 37, XIV, DA CF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDOA REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DAIRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. 1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. É vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, segundo estatui o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Assim, uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, mesmo que incorporadas, de forma a evitar, pois, o indesejado bis in idem. 3. Não há falar em ilegalidade do ato administrativo que erradica o "efeito cascata" ou o "repicão", tornando o sistema remuneratório do servidor público harmônico com os preceitos constitucionais, como dispõe o art. 17 do ADCT. 4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, não podendo ser englobadas, na base de cálculo, outras vantagens, inclusive as de caráter permanente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 30028 MS 2009/0141897-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 2.157/2000, DEMATO GROSSO DO SUL. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VEDAÇÃO DE SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS (EFEITO CASCATA). RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante o art. 37, XIV, da CF, é vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, de sorte que uma da da gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, ainda que incorporadas, o que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

evita, assim, o bis in idem. 2. Não há eiva de ilegalidade no ato administrativo que afasta o conhecido "efeito cascata" ou "repicão", harmonizando os proventos ou o sistema remuneratório do servidor público aos preceitos constitucionais, ex vi do art. 17 do ADCT. É que não há direito adquirido a regime jurídico nem a regime de remuneração. 3. Este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que o adicional por tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, nãoenglobando outras vantagens, inclusive as decorrentes de exercício de cargo em comissão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 29763 MS 2009/0109268-2, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 20/10/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2011)

A alíquota fixada pela Lei Complementar é de 5% (cinco). Assim, o valor da vantagem pecuniária resultará da aplicação desta alíquota sob o vencimento básico do servidor à época do fato gerador.

Por fim, cabe esclarecer que no âmbito do Magistério, o adicional de tempo de serviço é regulado pelo artigo 34 da Lei Municipal nº 1.367/2011:

Art. 34 - Fica assegurado ao Professor, a cada período de 05(cinco) anos de efetivo exercício no serviço Público, o adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento básico.

Por expressa vedação legal do artigo 46 da Lei nº1.367/2011, fica vedada à concessão aos servidores do adicional de tempo de serviço previsto no artigo 82 da Lei Complementar nº796/99:

Art. 46 – A partir da vigência da presente Lei não se aplica aos Professores da Rede de Ensino Público Municipal, as normas contidas nas leis nº 50/77, nº 266/84, nº 360/88, nº 451/92, nº. 467/93, nº500/93, 699/98; bem como todo e qualquer outro dispositivo legal que estabeleçam regras e vantagens.

Parágrafo Único – Aos Professores lhes fica assegurado todos os direitos adquiridos desde sua admissão, respeitando-se, portanto, as vantagens já concedidas a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

título de adicionais por tempo de serviço, tais como triênios e quinquênios.

Assim, até a publicação da Lei 1.367/2011, ficam resguardados os atos jurídicos perfeitos de concessão de adicionais e outras vantagens, após a referida Lei, não haverá mais possibilidade de concessão de adicional de tempo de serviço do artigo 82 da Lei 796/99.

2. DAS QUESTÕES ESPECÍFICAS. SERVIDORES ESTABILIZADOS E EMPREGADOS PÚBLICOS.

O ATS – Adicional de Tempo de Serviço não é estendido aos servidores celetistas e estabilizado (ADCT 19). Isso porque estes servidores ocupam emprego público, tendo suas relações jurídicas com o Município de Miracema reguladas pela CLT, afastando normas estatutárias.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conclui-se:

- 3.1. Que a base de cálculo do adicional é o vencimento básico do servidor na carreira à época do fato gerador, cujos prazos são respectivamente de 5 (cinco) e 30 (trinta) anos;
- 3.2. Que não é possível a incidência do adicional sobre a remuneração do servidor (vencimento + vantagem), sob pena ofensa ao artigo 37, XIV da Constituição Federal;
- 3.3. Que é imprescindível que conste nos processos de requerimento da vantagem pecuniária a Certidão de Tempo de Serviço, ou de Tempo de Contribuição, com a devida assinatura da autoridade competente;
- 3.4. Que a fundamentação normativa da vantagem pecuniária de ATS de 5(cinco) anos aos integrantes do Magistério é o artigo 34 da 1.367/2011, afastando-se a Lei 796/99;
- 3.5. Que não se aplica aos integrantes do magistério o artigo 82 da Lei 796/99, diante da vedação do artigo 46 da Lei 1.367/2011, ressalvado o parágrafo único;
- 3.6. Por se tratar de vantagem pecuniária de natureza estatutária, que exige como base de cálculo o vencimento e vínculo estatutário efetivo, não incide a referida vantagem aos servidores empregados, estabilizados por força do ADCT 19 e aos empregados públicos admitidos durante a Emenda Constitucional nº 19/98;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

3.7. É possível a averbação do tempo de serviço nas hipóteses expressas do artigo 40 da Lei Complementar nº 796/99, através de certidão.

É a conclusão. As considerações jurídicas trazidas na presente Orientação Normativas aplicam-se a todos os processos de mesma temática, ou seja, concessão de vantagem pecuniária de Adicional de Tempo de Serviço.

Ao Chefe do Poder Executivo Municipal para ciência, com vistas às demais Secretarias Municipais.

Miracema, 13 de julho de 2017.

RODRIGO CORRÊA DA SILVA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PEDRO HENRIQUE DA SILVA MELLO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

ANDREIA MEDEIROS FERREIRA DE SOUZA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

OSMAR CINELLI DE SENNA MOREIRA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

NATHALIA VICTORINO DE MATTOS
PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA